

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº: 05/2022
PREGÃO Nº: 05/2022 – PRESENCIAL
OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de solução para o controle de acesso de pessoas e veículos às dependências da Câmara Municipal de Indaiatuba, com o fornecimento e a instalação de equipamentos e materiais, de acordo com as especificações contidas neste termo de referência.
RECORRENTE: BIO WORLD SISTEMAS LTDA – ME
CNPJ Nº: 11.367.009/0001-51
RECORRIDO: JFM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
CNPJ Nº: 22.364.615/0001-30

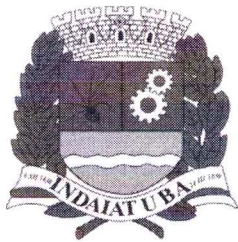
DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **BIO WORLD SISTEMAS LTDA**, com amparo no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, insurgindo-se contra o ato de habilitação da licitante **JFM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**, ao final declarada vencedora do certame.

A recorrente argumenta que:

(a) A empresa FERNANDO LUIZ DE MORAES, vencedora provisória do certame, não apresentou a certidão de falência e recuperação judicial, a mesma foi obtida e juntada após abertura do envelope de habilitação da mesma, considerando ato irregular por parte da comissão de licitação, ora mesmo ressalvada descrita no item 9.3, em base de qual artigo da Lei 8.666/93 o edital valida este ato no pregão presencial? Aonde está assegurado o princípio da isonomia com os demais licitantes?

Primeiramente, deve ficar claro que a Comissão de Licitação ou o pregoeiro somente podem realizar diligências quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º). Isto não quer dizer que a Administração tenha discricionariedade quanto a realização de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

uma diligência. Em havendo dúvida deve diligenciar, porém não incluir. (...)

Todavia, é possível a juntada posterior de documento quando este tem por objetivo esclarecer alguma dúvida de documento já juntado ao processo, ou seja, comprovar o conteúdo de um outro documento, e não juntar um documento que está faltando.

(b) Outro ponto no qual a empresa declarada vencedora não atendeu o edital foi no descumprimento do item 8.1.2.3 no qual não apresentou a certidão solicitada, porém a comissão concedeu o prazo de 5 dias úteis para regularização fiscal da ME conforme prevê na Lei Complementar 123/2006, porém vejamos o que diz a dispositivo: (...)

A Lei Complementar 123 estabelece que a Microempresas e empresas de pequeno porte, que por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, ou seja ela não prevê e não autoriza que a certidão uma vez não apresentada possa ser juntada ao documento após ser regularização, no caso da empresa vencedora a mesma não apresentou a certidão e mesmo assim gozou do benefício? Acreditamos que houve um grande equívoco desta comissão em conceder o benefício da lei complementar sem que a licitante atende-se aos requisitos da mesma, ou seja no mínimo mesmo que irregular ele deveria apresentar tal documento.

Contudo, como bem observado na decisão da Pregoeira, *“a obtenção de certidão de falência e recuperação judicial diretamente pelo Pregoeiro, por meio da realização de diligência, não enseja qualquer mácula ao certame, pois encontra fundamento no item 9.3 do Edital e embasamento no Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário.”*

Ademais, *“a irregularidade na documentação apresentada pelo licitante vencedor dizia respeito ao aspecto cadastral, de sorte que em tal situação também lhe assiste o direito previsto art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Desse modo, ratifico o julgamento da Pregoeira e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela licitante Recorrente, mantendo a classificação e habilitação da licitante Recorrida.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso XXI, da Lei 10.520/2002, adjudico o objeto da licitação à pessoa jurídica **JFM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – CNPJ nº 22.364.615/0001-30**.

Publique-se. Intime-se.

Indaiatuba (SP), aos 15 de dezembro de 2022.

JORGE LUIS LEPINSK

Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba